



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA GERAL

RESOLUÇÃO Nº 19.205

(Processo nº 2020/51278-1)

Dispõe sobre a implantação e o funcionamento do Processo Eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCE-PA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 71, da Lei Complementar nº 081, de 26 de abril de 2012, que autoriza o Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCE-PA a desenvolver sistema eletrônico de processos de matéria de sua competência;

Considerando que o art. 289, do Regimento Interno (Ato nº 63, de 17 de dezembro de 2012) permite ao TCE-PA disciplinar o processo eletrônico, bem como a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil);

Considerando o disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos eletrônicos;

Considerando que, nos termos do art. 943, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), os acórdãos, votos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente;

Considerando que os documentos em meio eletrônico produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 219 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

Considerando que é dever desta Corte de Contas criar mecanismos que facilitem o acesso da sociedade aos serviços prestados pelo TCE-PA e aprimorar o atendimento oferecido aos cidadãos;

Considerando a necessidade de promover maior agilidade, segurança, eficiência, economia e transparência nas ações do TCE-PA, o que pode ser alcançado com a implantação e o desenvolvimento da virtualização dos trâmites processuais;

Considerando a necessidade de regulamentar a utilização de serviços eletrônicos prestados pelo TCE-PA;

Considerando a Ação 6 do Plano de Gestão Complementar 2019-2021, que trata da Implantação do Processo Eletrônico no âmbito desta Corte de Contas;

Considerando, finalmente, a manifestação da Presidência, constante da Ata nº 5.736, desta data.

RESOLVE,

unanimemente:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. O funcionamento do Processo Eletrônico (e-TCE) obedece ao disposto nesta Resolução, observada a legislação vigente.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I – usuário interno: membro ou servidor ativo do Tribunal que tenha acesso, de forma autorizada, a informações produzidas ou custodiadas pelo TCE-PA;

II – usuário do MPC: membro ou servidor ativo do Ministério Público de Contas (MPC-PA) que tenha acesso, de forma autorizada, a informações produzidas ou custodiadas pelo TCE-PA;

III – usuário colaborador: prestador de serviço terceirizado, estagiário ou qualquer outro colaborador do Tribunal que tenha acesso, de forma autorizada conforme previsão do art. 5º desta Resolução, a informações produzidas ou custodiadas pelo TCE-PA;

IV – usuário externo: qualquer pessoa física ou jurídica que tenha acesso, de forma autorizada, a informações produzidas ou custodiadas pelo TCE-PA e que não seja caracterizada como usuário interno, do MPC ou colaborador;

V – documento eletrônico: documento armazenado sob a forma de arquivo eletrônico, inclusive aquele resultante de digitalização;

VI – processo eletrônico: conjunto de documentos eletrônicos e atos processuais organicamente acumulados no curso de uma ação administrativa ou de controle externo do TCE-PA;

VII – assinatura eletrônica: registro realizado eletronicamente por usuário identificado de modo inequívoco, com vistas a firmar determinado documento com sua assinatura;

VIII – certificação digital: conjunto de procedimentos que asseguram a integridade das informações e a autoria das ações realizadas em meio eletrônico, mediante assinatura eletrônica;

IX – peça processual: documento juntado aos autos do processo devendo conter, quando cabível, a respectiva assinatura eletrônica;

X – gestão documental: conjunto de procedimentos que objetiva garantir a produção, a manutenção e a preservação, ao longo do tempo, de documentos arquivísticos fidedignos, autênticos, acessíveis e compreensíveis, independentemente da forma ou do suporte em que a informação resida;

XI – unidade competente: unidade que detém atribuição institucional afeta ao assunto principal tratado em determinado documento;

XII – Comitê Gestor do Processo Eletrônico (CGPE): Comitê multidisciplinar responsável por definições relativas a processos de trabalho, regras de negócio, requisitos e utilização do processo eletrônico, responsável pela implantação e evolução do sistema e-TCE; e,

XIII – Portal do Jurisdicionado: canal de serviços eletrônicos, do sistema e-TCE, oferecidos ao usuário externo por meio do Portal do TCE-PA.

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA

Art. 3º. O Sistema de Processo Eletrônico constitui-se em canal de serviços eletrônicos disponível para usuários internos, do MPC, colaboradores e externos, e contempla, entre outras, as seguintes funcionalidades:

I – assinatura eletrônica de documentos produzidos eletronicamente ou resultantes de digitalização;

II – registro, autuação, distribuição, instrução e gestão de informações, documentos e processos;

III – transferência e divulgação de informações para pessoas, órgãos ou entidades interessados em determinado processo;

IV – comunicação eletrônica e demais atos processuais, inclusive os relacionados às deliberações do TCE-PA;

V – atendimento de solicitação formulada por órgão, entidade ou agente legitimado, nos termos dos normativos em vigor; e

VI – remessa de documentos eletrônicos ao TCE-PA.

§ 1º. Em razão da natureza do serviço, há funcionalidades do sistema cujo acesso é exclusivo para usuários internos e/ou colaboradores.

§ 2º. Os tipos de operações autorizadas, nas funcionalidades que compõem o sistema, para usuários internos, do MPC, colaboradores e externos, serão definidos pelo Comitê Gestor do Processo Eletrônico, observado o disposto nesta Resolução e em normativos específicos do TCE-PA.

§ 3º. A oferta de serviços por meio do Sistema de Processo Eletrônico não dispensa sua disponibilização mediante atendimento presencial nas unidades do TCE-PA.

§ 4º. O Sistema de Processo Eletrônico será disponibilizado no endereço eletrônico do TCE-PA.

Art. 4º. São diretrizes que regem o Sistema de Processo Eletrônico:

I – confiabilidade e integridade das informações relativas a documentos e processos cadastrados nas bases de dados corporativas;

II – transparência, disponibilidade e agilidade na obtenção, pelo usuário, de informações seguras e precisas sobre deliberações do Tribunal e andamento de processos, inclusive com possibilidade de leitura das peças produzidas em cada fase, observado o grau de confidencialidade atribuído às informações, consoante os normativos do TCE-PA;

III – garantia de disponibilidade dos serviços de tecnologia da informação, de modo a assegurar a possibilidade de utilização institucional dos recursos tecnológicos do TCE-PA mesmo com a ocorrência de imprevistos;

IV – facilidade e agilidade na obtenção, pelas unidades do TCE-PA, de informações gerenciais e de caráter estratégico relativas a documentos e processos;

V – celeridade no andamento processual e na movimentação de documentos no âmbito do TCE-PA;

VI – modernização contínua dos processos de trabalho corporativos do TCE-PA, com intensificação do uso de tecnologia da informação;

VII – automatização de procedimentos operacionais, com redirecionamento da força de trabalho neles empregada para realização de outras atribuições; e

VIII – adoção de práticas de gestão alinhadas com os princípios da sustentabilidade e com a redução dos impactos ambientais decorrentes da atividade institucional.

Art. 5º. Para utilização do Sistema de Processo Eletrônico é necessário:

I – Para usuário interno, do MPC e colaborador: prévia autorização de acesso às funcionalidades da solução de tecnologia da informação, mediante cadastramento de conta de identificação única do usuário, senha e concessão de perfis de acesso;

II – Para usuário externo: prévio credenciamento no Portal do Jurisdicionado.

§ 1º. O credenciamento de que trata o inciso II deste artigo é ato pessoal, intransferível e indelegável e dar-se-á pela identificação por meio de certificado digital ou mediante cadastro de usuário e senha, em ambas as hipóteses, com preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado no portal do TCE-PA devidamente validado pela Secretaria Geral (Sege), após conferência do cumprimento dos requisitos necessários ao credenciamento e verificação da legitimidade do usuário para acessar o serviço solicitado.

§ 2º. O credenciamento importará aceitação das condições regulamentares que disciplinam o Sistema de Processo Eletrônico, mediante anuência ao termo de adesão constante no formulário eletrônico e assunção de responsabilidade do usuário pelo uso indevido da solução de tecnologia da informação.

§ 3º. O descredenciamento poderá ocorrer:

- a) por solicitação expressa do usuário;
- b) em razão de uso indevido dos serviços do Sistema de Processo Eletrônico ou do descumprimento das condições regulamentares que disciplinam sua utilização;
- c) a critério da Seger, mediante ato motivado.

§ 4º. A consulta processual completa permitirá a visualização de todos os andamentos e atos processuais, bem como dos documentos e arquivos anexados e será disponibilizada somente aos usuários interno, do MPC e externo devidamente credenciado nos termos do Art. 5º, II desta Resolução e vinculado ao processo como responsável, interessado ou procurador devidamente autorizado.

§ 5º. Além das funcionalidades previstas no parágrafo anterior, o usuário externo deverá receber e responder comunicações processuais e diligências, bem como enviar documentos e petições por meio do Sistema de Processo Eletrônico.

§ 6º. Os pareceres e as peças processuais, assim como os requerimentos e encaminhamentos de informações e documentos por parte do usuário do MPC, seja na condição de custos legis, seja como interessado ou parte, ou ainda, na condição de jurisdicionado do TCE-PA, serão realizadas por meio do Sistema de Processo Eletrônico, observadas as disposições do Regimento Interno e do art. 24, § 5º, desta Resolução.

§ 7º. A consulta pública permitirá o acompanhamento da movimentação processual, independentemente de prévio cadastro no sistema, assegurando a confidencialidade nos termos dos normativos do TCE-PA.

Art. 6º. A utilização do Sistema de Processo Eletrônico deve observar a Política Corporativa de Segurança da Informação do TCE-PA, definida em regulamento próprio.

Art. 7º. Os atos processuais praticados no Sistema de Processo Eletrônico serão considerados realizados no dia e hora do respectivo registro eletrônico, conforme horário oficial de Belém/PA.

Art. 8º. O Sistema de Processo Eletrônico estará disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção.

§ 1º. As manutenções programadas no sistema serão informadas com antecedência e realizadas, preferencialmente, entre 0 (zero) hora de sábado e 22 (vinte e duas) horas de domingo, ou entre 0 (zero) hora e 6 (seis) horas dos demais dias da semana.

§ 2º. A indisponibilidade técnica dos serviços do Sistema de Processo Eletrônico, devidamente atestada pelo TCE-PA, implica prorrogação do término dos prazos processuais que se encerrarem na respectiva data da ocorrência, para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º. Considera-se indisponibilidade do sistema a impossibilidade de realizar consulta, modificação, inserção ou exclusão de dados, documentos e informações, por meio das funcionalidades disponibilizadas aos usuários, de acordo com as permissões concedidas, cujo tempo exceder 60 (sessenta) minutos.

§ 4º. As falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do jurisdicionado e a rede mundial de computadores, assim como a impossibilidade técnica que decorrerem de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários, não caracterizarão indisponibilidade do sistema.

§ 5º. A indisponibilidade definida no §3º deste artigo será aferida por sistema de monitoramento estabelecido pela Secretaria de Tecnologia da Informação (Setin).

§ 6º. Na hipótese de a indisponibilidade ocasionar a transmissão intempestiva de dados, documentos e informações, o usuário externo deverá encaminhar justificativa ao TCE-PA, que irá analisar a sua procedência levando em consideração a aferição definida no parágrafo anterior.

Art. 9º. Os processos e os documentos eletrônicos do TCE-PA, inclusive os resultantes de digitalização, serão produzidos, assinados e armazenados em meio eletrônico, em ambiente seguro e por meio de tecnologia que garanta a integridade, a autenticidade e a disponibilidade das informações.

Parágrafo único. O Sistema de Processo Eletrônico deve contemplar os procedimentos e os controles de segurança da informação previstos nos normativos do TCE-PA, em especial, aqueles relativos à confidencialidade.

CAPÍTULO III

DA ASSINATURA ELETRÔNICA DE DOCUMENTOS

Art. 10. Os documentos eletrônicos produzidos no e-TCE terão garantia de autoria, autenticidade e integridade asseguradas, nos termos da lei, mediante utilização de assinatura eletrônica nas seguintes modalidades:

I – assinatura digital baseada em certificado digital, de uso pessoal e intransferível, emitido por autoridade certificadora credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil); ou

II – assinatura mediante identificação de usuário cadastrado e senha.

§ 1º. Em caso de impossibilidade técnica, os documentos poderão ser produzidos em papel e assinados de próprio punho pela pessoa competente, devendo a versão assinada ser digitalizada e inserida no Sistema de Processo Eletrônico, com a pertinente certificação digital.

§ 2º. Qualquer servidor público ativo poderá certificar documentos eletrônicos oriundos da digitalização, quando solicitado, mediante uso da assinatura eletrônica descrita no inciso I deste artigo.

§ 3º. A prática de atos assinados eletronicamente importará aceitação das normas regulamentares sobre o assunto e da responsabilidade do usuário pela utilização indevida de sua assinatura eletrônica.

§ 4º. O certificado digital e a senha de acesso à solução de tecnologia da informação são de uso pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do titular sua guarda e sigilo.

Art. 11. O uso de certificado digital é obrigatório para assinatura de deliberações e de comunicações expedidas no âmbito dos processos eletrônicos, para autenticação de documento eletrônico resultante de digitalização e para outros procedimentos que necessitem de comprovação de autoria e integridade.

Parágrafo único. Julgado o processo, os arquivos eletrônicos relativos à deliberação do Tribunal não poderão sofrer ajuste em seu conteúdo, no que concerne à matéria julgada, exceto nas hipóteses regimentais e mediante nova deliberação do TCE-PA.

CAPÍTULO IV DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS

Art. 12. Os procedimentos, no âmbito do Tribunal, para recebimento, autuação, distribuição e tramitação de processos e documentos obedecerão ao Regimento Interno e demais atos normativos do TCE-PA, ressalvados os requisitos específicos ao meio eletrônico, estabelecidos nesta Resolução.

Art. 13. Os documentos serão recebidos pelo Tribunal por meio do Portal do Jurisdicionado e devem atender aos requisitos de autenticidade, integridade e validade jurídica preconizados pela ICP-Brasil, bem como outros indicados pelo TCE-PA.

Art. 14. Os documentos em formato físico que, de forma excepcional, forem recebidos pelo TCE-PA, devem ser digitalizados e os documentos eletrônicos resultantes desse procedimento, após certificação digital que garanta a fidedignidade da versão eletrônica, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º. Objetos cuja digitalização não seja tecnicamente possível devem ser convertidos em arquivo eletrônico por meios alternativos, tais como captura de vídeo, áudio ou imagem fotográfica, de modo a viabilizar a inserção deles nos autos eletrônicos.

§ 2º. Após o procedimento previsto no parágrafo anterior, o objeto deverá ser devolvido ao remetente.

§ 3º. O tratamento a ser dado aos documentos em papel, ou outro meio físico, após digitalização ou conversão em meio eletrônico deverá obedecer a política de gestão documental do TCE-PA.

Art. 15. Os documentos produzidos eletronicamente e inseridos em processos com a devida assinatura eletrônica são considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 16. Os documentos digitais, juntados aos autos com a devida certificação digital ou por usuário e senha, têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

Parágrafo único. A arguição de falsidade do documento original será processada na forma da legislação em vigor.

Art. 17. Os documentos eletrônicos devem ser classificados no âmbito do Sistema de Processo Eletrônico, em especial, quanto à confidencialidade e ao prazo de retenção, em consonância com os normativos do TCE-PA.

Art. 18. O processo eletrônico deve observar os seguintes requisitos:

I – ser formado de maneira cronológica e sequencial, com numeração contínua de peças;

II – possibilitar a consulta a conjuntos segregados de atos e peças processuais, inclusive quanto à identificação desses como de natureza urgente, consoante determinações normativas;

III – permitir a vinculação entre processos, a ser utilizada nos casos de recurso, apensamento, monitoramento e outras situações que requeiram a autuação de novo processo a partir de um originador, de modo a permitir a consulta a partir de qualquer um deles;

IV – ter os atos processuais realizados preferencialmente em meio eletrônico, com autenticação garantida mediante assinatura eletrônica; e

V – propiciar consulta a arquivos eletrônicos que originaram peça processual, desde que disponíveis para o Tribunal, observado o grau de confidencialidade atribuído às informações, em consonância com os normativos do TCE-PA.

§ 1º. O apensamento de processo em papel a autos eletrônicos deve ser precedido da conversão do processo para meio eletrônico, nos termos dispostos nesta Resolução.

§ 2º. O Sistema de Processo Eletrônico permite a realização de atos simultâneos no processo eletrônico, quando esses não implicarem prejuízo ao tratamento adequado das situações processuais.

Art. 19. A juntada e o desentranhamento de peças no processo eletrônico devem obedecer a forma regimental, no que couber.

Parágrafo único. O ato que autorizar o procedimento de que trata este artigo deve ser consubstanciado em termo próprio e inserido eletronicamente nos respectivos autos.

Art. 20. O tratamento arquivístico, inclusive descarte, de documentos e processos eletrônicos deve observar a Política de Gestão Documental do TCE-PA.

Art. 21. Os documentos e processos eletrônicos constantes da base de dados corporativa devem ser armazenados em equipamentos e mídias que permitam acesso com celeridade compatível com as necessidades do TCE-PA.

Art. 22. A Política de Gestão Documental deverá conter Plano de Preservação de Documentos Eletrônicos, que contemplará, entre outros elementos, a política de cópias de segurança (backup) e de recuperação em casos de perda de informação, bem como de retenção de versões de documentos eletrônicos.

Parágrafo único. O descarte de documentos e processos eletrônicos somente poderá ser realizado após a publicação da Política de Gestão Documental.

Art. 23. O tratamento a ser dado aos autos dos processos em papel será definido na Política de Gestão Documental.

CAPÍTULO V

DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 24. As comunicações processuais previstas no art. 211 do Regimento Interno do TCE-PA, a partir da data de implantação do processo eletrônico, passarão a ser feitas, preferencialmente, pelo meio indicado no inciso III da referida norma.

§ 1º. As comunicações realizadas por meio eletrônico serão efetivadas pelo Portal do Jurisdicionado e consideradas entregues no dia da confirmação da ciência do destinatário, mediante registro no sistema.

§ 2º. Nos casos em que a ciência ocorrer em dia não útil, a comunicação será considerada como entregue no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º. A ciência eletrônica deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias corridos a partir do seu envio, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente efetivada na data do término deste prazo.

§ 4º. Em caráter informativo, juntamente com o envio da comunicação via sistema eletrônico, será encaminhada correspondência eletrônica (e-mail, SMS ou outros) informando o envio e a abertura automática do prazo processual nos termos do §3º deste artigo.

§ 5º. Aplicam-se aos usuários do MPC os dispositivos deste artigo, no que couber.

CAPÍTULO VI

DO COMITÊ GESTOR DO PROCESSO ELETRÔNICO (CGPE)

Art. 25. Fica criado o Comitê Gestor do Processo Eletrônico (CGPE), composto pelos secretários e subsecretários da Setin, Seger, Secex e SEADM do TCE-PA, sob a coordenação do Secretário da Setin.

§ 1º. Compete ao CGPE:

I – gerir o Sistema de Processo Eletrônico, sendo responsável por definições relativas a processos de trabalho, regras de negócio, requisitos e utilização do Sistema de Processo Eletrônico;

II – acompanhar e controlar as entregas referentes ao desenvolvimento de funcionalidades do sistema e-TCE nos respectivos prazos;

III – orientar e validar as atividades de mapeamento dos fluxos de processos;

IV – Elaborar o seu regimento interno e submeter à Presidência para aprovação; e

V – Elaborar atas, propor normativos e outros documentos necessários para aperfeiçoamento do Sistema de Processo Eletrônico.

§2º. Compete ao coordenador:

I – representar o Comitê;

II – organizar pauta, convocar e coordenar reuniões; e fornecer, quando solicitado, informações referentes às atividades desenvolvidas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O sistema e-TCE será implantado e entrará em operação no dia 17 de agosto de 2020.

§ 1º. A implantação que se refere o caput deve contemplar, entre outras ações, a divulgação acerca dos novos procedimentos adotados.

§ 2º. A partir da respectiva data de implantação, somente serão autuados novos processos em meio eletrônico.

Art. 27. Os atos processuais e demais ações realizadas no âmbito de processos e documentos eletrônicos terão seus registros mantidos nas bases corporativas para fins de auditoria, observado o prazo de retenção das informações conforme disposto nos normativos do TCE-PA.

Art. 28. O uso inadequado do Sistema de Processo Eletrônico fica sujeito à apuração de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, em especial, dos artigos 313-A e 313-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 29. Os processos físicos em tramitação no TCE-PA na data de publicação desta Resolução deverão assim permanecer até sua digitalização, assim como qualquer ato processual.

Parágrafo único. Todos os documentos expedidos ou recebidos, pertinentes aos processos referidos no caput deste artigo, deverão ser encaminhados por meio físico.

Art. 30. Fica o Presidente autorizado a expedir os atos necessários à operacionalização desta Resolução e a dirimir os casos omissos.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária Virtual de 11 de agosto de 2020.

ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO